



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336130

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18.184

Apelação Cível nº 1001466-56.2024.8.26.0362
Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda
Apelado: A.R. da Silva Manutenção e Montagem
Comarca: Mogi-Guaçu
MM. Juiz de Direito: Fernando Colhado Mendes

Vistos.

Trata-se de sentença (fls. 187/189), cujo relatório se adota, que, em sede de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por A. R. da Silva Manutenção e Montagem em face de Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, julgou procedentes os pedidos para “1) condenar o réu na obrigação de fazer nos termos pleiteados na inicial, ressalvadas eventuais obrigações do autor nos termos na fundamentação; 2) acolher o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00, atualizados monetariamente, nos termos da tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça desde a presente data, e, acrescidos de juros moratórios estabelecidos em 1% (um por cento), ao mês, desde a citação”. Em virtude da sucumbência, o réu foi condenado no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Irresignado, recorreu o réu (fls. 192/208), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz, em síntese, a ausência de falha na prestação do serviço da instituição financeira. Alega, para tanto, que a baixa automática no gravame do veículo não ocorreu em decorrência da ausência de emissão do CRV, de modo que a administradora estava bloqueada para realizar a operação. Assevera que, devido à ausência de emissão do documento, decorridos 30 dias da alienação, a administradora fica bloqueada no sistema CETIP para efetuar qualquer alteração no gravame. Argumenta, portanto, que a obrigação de fazer imposta pela r. sentença é de impossível cumprimento. Defende,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outrossim, que os fatos narrados não resultaram em prejuízos aptos a gerar dano moral indenizável. Forte nessas premissas, propugnou pela reforma da r. sentença, com a integral improcedência da demanda ou, subsidiariamente, que seja afastada ou reduzida a indenização fixada a título de danos morais.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 212/215).

Intimado, o autor apresentou contrarrazões (fls. 219/223).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Com efeito, o recurso não comporta conhecimento por esta C. Câmara.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por A. R. da Silva Manutenção e Montagem em face de Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, em que o autor pretende que a administradora de consórcio requerida, ora apelante, seja compelida a proceder à baixa do gravame do veículo contemplado em consórcio, bem como seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais em virtude do atraso na retirada da restrição do bem.

Diante de tais circunstâncias, o recurso não comporta conhecimento e deve ser redistribuído, a uma das Câmaras integrantes da 3ª Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Isso porque, conforme se depreende da análise dos autos, o escopo da demanda não é a revisão do contrato bancário, mas a indenização do autor por supostos danos provenientes do atraso na baixa da garantia inerente ao contrato firmado entre as partes. Em outras palavras, a demanda não versa sobre as condições gerais do contrato de consórcio, mas, sim, sobre ofensa diretamente derivada de cláusula acessória de alienação fiduciária.

Desse modo, infere-se que se trata de matéria de competência recursal da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Terceira Subseção de Direito Privado, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado desta Corte de Justiça, consoante o disposto no art. 5º, III.3 e III.13 da Resolução nº 623/2013, do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (*“Ações e execuções oriundas de contrato de alienação fiduciária em que se discuta garantia”; “Ações civis públicas, monitórias e de responsabilidade civil contratual extracontratual relacionadas com matéria de competência da própria Subseção;”*).

Este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte:

“OBRIGAÇÃO DE FAZER – Contrato de Consórcio de Veículos com Alienação Fiduciária – Pedido de baixa de gravame - Demanda que não versa sobre as condições gerais do contrato de consórcio mas ofensa diretamente derivada de cláusula acessória de alienação fiduciária - Matéria que se insere na competência da 25ª a 36ª Câmaras da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça (item III do CG nº 07/2007 e artigo 2º, III, "c", da Resolução nº 194/04) - RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação” (TJSP; Apelação Cível 1000692-59.2021.8.26.0288; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 11/05/2023; Data de Registro: 11/05/2023, destaques nossos).

“COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação declaratória de inexistência de crédito c.c. reparação de danos morais. Contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária em garantia. Ausência de discussão das cláusulas do contrato. Matéria restrita à cláusula de alienação fiduciária. Competência da Terceira Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal. Art. 5º, item III.3 da Resolução 623/2013. Precedentes. Recurso não conhecido, com determinação.” (TJSP; Apelação Cível 1007459-08.2018.8.26.0066; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2019; Data de Registro: 26/11/2019, destaques nossos).

“COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação de indenização por danos materiais e morais - Autor que pretende ser indenizado pelos danos que alega ter sofrido em virtude de bloqueio de licenciamento do veículo pela instituição financeira e ausência de baixa do gravame decorrente da cláusula de alienação fiduciária, mesmo após a quitação da dívida - Sentença de procedência dos pedidos do autor - Insurgência do réu - Impossibilidade de conhecimento do recurso - Hipótese em que a matéria discutida não tem por objeto a revisão das cláusulas do contrato bancário firmado entre as partes, mas tão somente discute obrigações



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diretamente decorrentes da cláusula de alienação fiduciária em garantia - Declinação da competência para uma das Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado deste E.Tribunal de Justiça (25ª a 36ª Câmaras deste Egrégio Tribunal de Justiça) - RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1002527-24.2017.8.26.0288; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ituverava - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro:15/05/2019, destaques nossos).

Ante o exposto, **não conheço** do recurso e determino a remessa dos autos a uma das Câmaras integrantes da 3ª Subseção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator